



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 19/2024

Proc. 601/2024

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 19/2024, interposto pela sociedade empresária **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 00.331.788/0016-03, cujo objeto é o Registro de Preços para prestação de serviços de fornecimento de gás medicinal, locação de cilindros e equipamentos médicos, com o intuito de suprir as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Santo Antônio de Posse/SP, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 05 de março de 2024, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o instrumento convocatório:

1. Inexequibilidade da apresentação da proposta comercial;
2. foi alegado que a referida licitação deveria separar fornecimento de oxigênio medicinal em itens distintos;
3. exíguo prazo para instalação;
4. deixou de exigir itens obrigatórios (autorização de funcionamento para fabricação e comercialização junto a ANVISA);
5. ausência de comprovação perante o Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO.

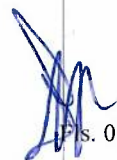

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:


Fls. 01/05




Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

3.1 Considerações Iniciais

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dadas essas considerações iniciais, passamos a avaliar o mérito da impugnação levando em consideração todo o acima exposto, esclarecer que esta Administração não possui qualquer interesse em favorecer qualquer tipo de licitante.


Fls. 02/05





Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

3.2 Da ausência de autorização junto a ANVISA:

Em que pese os argumentos expostos pelo Impugnante, basta uma simples leitura do Edital, em especial Anexo III documentos de habilitação para esclarecer que foi solicitado sim exigência de licença ou Autorização de funcionamento (ou equivalente) expedido pela ANVISA ou comprovante de órgão competente de que esta dispensado de tal obrigatoriedade, senão vejamos:

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, assinado e datado por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade, estando as informações sujeitas à conferência pela Comissão de Licitação.

4.2. Licença ou Autorização de funcionamento (ou documento equivalente), expedido pela ANVISA, ou comprovante através de documento emitido pelo órgão competente, que está dispensado da obrigatoriedade do respectivo alvará

Ora, tais cláusulas editalícias de ordem técnica são suficientes para verificar se o Licitante possui aptidão para fornecimento do objeto licitado.

Por fim, caso o Licitante fosse apenas distribuidor de gases medicinais, caso fosse exigida a autorização de funcionamento pertinente a empresa fabricante/envasadora acompanhada de seu contrato vigente, estaria a Administração agindo ilegalmente, conforme decisão já proferida pelo E. TCE/MG “PROCESSO Nº 986.999- 2016”, vez que tal autorização é de competência do Licitante bem como TCE/SP, proferida nos TCs025693.989.18-8, 025715.989.18-2 e 025754.989.18-4:

“O edital ainda deve ser suprido por comando que exija das licitantes a apresentação da Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA ou, conforme o caso, das licenças de funcionamento expedidas pelas Vigilâncias Sanitárias Estadual ou Municipal.”

Assim, incabível a impugnação no ponto aqui tratado.

3.3 Da ausência de comprovação perante o conselho regional de fisioterapia – CREFITO

É sabido que as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.

Igualmente, a jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 5 da Lei nº. 14.133/2021 acima descrito em sede preliminar.

Igualmente, em consulta a licitações de mesma natureza realizada por outras administrações Municipais, leia-se: Pregão Eletrônico nº. 107/2018 realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, Coordenadoria de Serviços de Saúde, Centro de Referência da Saúde Da Mulher; e PREGÃO ELETRÔNICO nº 126/2020 realizado pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, insta esclarecer que em nenhum momento foi solicitado a comprovação perante o Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO.

Assim, caso fosse solicitado tal comprovação, poderia caracterizar eventual direcionamento do certame, o que é ILEGAL, posto que frustraria a competitividade do certame.

3.4 Da separação do fornecimento de oxigênio medicinal em itens distintos

Sobre o ponto aqui alegado, importante mencionar que a definição do objeto a ser licitado, coube a Administração Pública, a qual especificou de acordo com a necessidade da administração (Secretaria de Saúde), e desde que que não dê ensejo a qualquer tipo de direcionamento ou restrição de competitividade/participação pelas empresas do ramo.

Entre os julgados recentes sobre o tema, pode-se citar o Acórdão 5.301/2013-2C, que avaliou pregão presencial para compra em que 107 itens foram agrupados em 16 lotes, em resumo, manifestou o seguinte entendimento: *É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de procedimentos de contratação, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. (Informativo TCU de Licitações e Contratos nº 167/2013)*

Nesse contexto, cabe destacar que a descrição estabelecida no Anexo II (Termo de Referência) foi formulada pela unidade Técnica Solicitante (Secretaria Municipal de Saúde), a qual avaliou a necessidade da Administração e equipamentos mais eficientes para atendimento da demanda.


Pgs. 04/05





Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Nessa esteira de raciocínio, tal solicitação de locação de equipamentos e recarga constante NO EDITAL encontra-se apoiada nos fundamentos isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

3.5. Da inexecuibilidade da apresentação da proposta comercial e do exíguo prazo para instalação;

Sobre os argumentos expostos pelo impugnante em razão de alegada inexecuibilidade da proposta comercial, importante destacar que o Impugnante em momento algum apresentou os pontos que ensejam a desclassificação, seja pesquisa de mercado, seja valor referencial ou qualquer outro meio.

Igualmente, no que diz respeito ao prazo exíguo para a instalação, tal assunto foi avaliado pela Secretaria de Saúde, a qual informou que os referidos prazos são os atuais executados (assim como para anos anteriores) e pela essencialidade dos produtos envolvidos, necessário que os prazos sejam esses definidos por essa Administração.

Por fim, cabe esclarecer que a pesquisa de mercado foi providenciada por meio de consulta oficial e permitida pela Lei 14.133/2021, já as condições de contratação (prazo de entrega), verificado que é praxe em outras Administrações os prazo aqui estipulados.

Ainda sobre o assunto, a Administração Pública tem a obrigação de seguir o certame dentro do estabelecido no Edital, que é o instrumento vinculatório, sendo que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam, o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, consequentemente, fica **MANTIDA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME** para o dia 05 de março de 2024, às 09:00 horas.

Santo Antônio de Posse, 29 de fevereiro de 2024.

Leticia Granzier Secchinatto
Pregoeira

Thiago Gomes Cardonia
Procurador do Município
OAB/SP 352.084